



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Tutela Cautelar Antecedente

0000556-82.2021.5.13.0000

Relator: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/12/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: CAMPINENSE CLUBE

ADVOGADO: REMBRANDT MEDEIROS ASFORA

REQUERIDO: RINALDO FERNANDO BATISTA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (1º GRAU E 2º GRAU)

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

TutCautAnt 0000556-82.2021.5.13.0000

REQUERENTE: CAMPINENSE CLUBE

REQUERIDO: RINALDO FERNANDO BATISTA DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta pelo CAMPINENSE CLUBE, em desfavor de RINALDO FERNANDO BATISTA DE LIMA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto nos autos da Reclamação nº 0114500-49.1995.5.13.0008.

Em seus fundamentos, o autor afirma que foi destinatário do Ato TRT 13 SCR 037/2020, titularizando processo piloto em tramitação na Central Regional de Efetividade deste Tribunal, em que fora instituído um Procedimento de Reunião de Execuções, conforme previsão do Provimento CGJT nº 01, de 09 de fevereiro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segue aduzindo que o juízo teria inicialmente deliberado que, de todas as suas receitas, caberia o percentual de 20%(vinte por cento) para o pagamento dos exequentes e determinado a penhora do imóvel onde está localizado o Centro de Treinamento do Campinense Clube.

Posteriormente, em razão da penhora do imóvel e sob o fundamento de que a execução se procedia lentamente, foi determinada a realização de hasta pública, ato que o requerente entende atentar contra os princípios derivados do Provimento CGJT nº 01, de 09 de fevereiro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inviabilizando a preservação de sua atividade econômica, acaso arrematado o bem imóvel que é sede do Clube.

Dessa decisão o requerente aviou agravo de petição e pede a este juízo, em caráter liminar *inaldita altera parts*, a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, o qual fora interposto nos autos da Reclamação Trabalhista 0114500-49.1995.5.13.0008, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram diversos documentos e cópias do processo matriz.

Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Desembargador plantonista, o qual entendeu não ser a hipótese de concessão da liminar em regime excepcional de plantão(ID. 95B0c99)

Por este Relator, foi determinada a redistribuição dos autos para a 1ª Turma de Julgamento, em razão da competência deste órgão fracionário para apreciação do pedido, mantida a relatoria originária.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A tutela de urgência pleiteada, por decorrer do exercício de **cognição sumária**, nos termos do art. 300 do CPC, "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Analiso, inicialmente, a existência do *periculum in mora*.

Da leitura do processo principal (Reclamação Trabalhista nº 0114500-49.1995.5.13.0008), colhe-se que a irresignação do requerente reside no conteúdo da decisão proferida no processo matriz, cujo texto reproduzo:

DESPACHO

A parte executada (ID. 2f2fda4) requer que o bem penhorado (imóvel nº 671 da Rua Rodrigues Alves, Bairro Bela Vista, Campina Grande/PB, contendo, dentre outras coisas, o campo de futebol, arquibancada parcialmente coberta, estacionamento, sala de imprensa, sala de troféus, sala de diretoria, alojamento para os jogadores e funcionários) seja retirado de leilão, alegando, dentre outros, que manter o bem em hasta pública "causaria o comprometimento essencial da atividade do clube de futebol".

Da análise dos autos, contata-se que a execução vem se arrastando desde 2013, sem lograr êxito integral na satisfação da dívida exequenda, tendo apenas conseguido retenção e repasse de apenas 20% da renda do clube pelas fontes pagadoras em favor da presente execução reunida, sendo quase insignificante em relação ao valor total da dívida exequenda.

Ademais, observa-se nos autos que a parte executada não apresenta qualquer iniciativa

para a satisfação das dívidas e as partes exequentes não podem ser penalizados por uma situação que não deram causa.

Portanto, infere-se o pedido formulado pela parte executada mantendo-se o referido bem em hasta pública. Intime-se.

Segundo os argumentos do requerente, não há pretensão em obstacular a garantia do juízo com o imóvel em destaque, mas apenas que seja considerado que o referido imóvel é a base de sua existência, porquanto lá está sedimentada toda a estrutura física do clube de futebol, como o campo de treinamento, alojamentos, banheiros, sala de diretoria, entre outros, sem os quais é impossível a continuidade da sua atividade.

No caso em apreciação, há reiterados bloqueios dos rendimentos do clube requerente, os quais ficaram fixados pelo próprio juízo da execução no equivalente a 20%(vinte por cento) de toda a arrecadação em favor do executado.

Percebe-se também que a reunião de todos os processos de execução, obedecendo a determinação contida no Ato SCR 037/2020, titularizando processo piloto em tramitação na Central Regional de Efetividade deste Tribunal, em que fora instituído um Procedimento de Reunião de Execuções, conforme previsão do Provimento CGJT nº 01, de 09 de fevereiro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho(texto mantido na atual Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), tem como finalidade precípua a possibilidade de efetivo sucesso na execução de diversas dívidas trabalhistas, sem comprometer o funcionamento do Clube.

Tal fato, sem dúvida, leva em consideração que a manutenção da existência do requerente é mais benéfica do que a sua extinção, o que decerto ocorrerá com a arrematação de seu único imóvel, utilizado como sede, onde se concentram o campo de treinamento, vestiários, diretorias, entre outros, tudo em um único local.

Essa percepção já havia passado pelo crivo do juízo de primeiro grau, quando proferiu o seguinte despacho(ID. 4782bbb dos autos do processo matriz):

Vistos, etc.
Considerando o Ato TRT GP nº 123/2008 que agrupou os processos de execução contra o Campinense Clube nesta Vara do Trabalho;
Considerando haver um acordo efetivado nesta Unidade Judiciária para que seja bloqueado o percentual de 20% da renda líquida do Campinense Clube (15% para os reclamantes e 5% para o INSS) para quitação

dos processos relacionados em ordem de citação, inclusive processos ajuizados nos anos de 1995, 1996 e 2000;

Considerando que qualquer outro bloqueio da renda inviabilizaria a continuidade do acordo mencionado, bem como a continuidade da atividade do executado;

Indefiro os pedidos de bloqueios da renda do Campinense formulados às fls. 310/312 e 313 /315.

Por outro lado, haja vista que o presente processo foi ajuizado no ano de 1995 e tendo em vista que está sendo pago do processo nº 01200.2004.007.13.00-5, ou seja, ajuizado em 2004, diga o reclamante se tem interesse na sua inclusão no acordo efetivado nesta unidade judiciária, sendo o próximo da citada relação.

O despacho acima transcrito traduz a preocupação no pagamento das execuções, **sem colocar em risco o funcionamento do requerente**, prejuízo muito maior para todos os envolvidos. Nesse diapasão de raciocínio, entendo presente o *periculum in mora*, porquanto a arrematação desse bem poderá inviabilizar as atividades do Campinense Clube, prejudicando os atletas e empregados que dele dependem.

No que diz respeito ao *fumus boni juris*, chamo atenção para o esforço concentrado da Corregedoria deste Regional, que instituiu a reunião das execuções no processo piloto (Ato SCR 037/2020), bem como em despacho proferido pelo juízo da execução, onde há previsão de retenção do percentual equivalente a 20% (vinte por cento) da renda dos jogos em que o Campinense Clube participar, medida que está sendo efetivamente cumprida e tem o objetivo precípuo de viabilizar o pagamento das dívidas sem comprometer a manutenção do funcionamento do requerente.

Não é à toa que o art. 148 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho assim estabelece:

Art. 148. O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, no âmbito da Justiça do Trabalho, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, será regulado por esta Consolidação.

Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

[...]

III – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

IV – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI – a necessidade da preservação da função social da empresa.

Outrossim, ressalto que o requerente não pede a nulidade da penhora sobre o imóvel, mas **apenas que este não seja enviado para leilão**, enquanto perdurar o bloqueio de valores na forma já estipulada pelo juízo *a quo*.

Portanto, em cognição sumária, considero presente a plausibilidade do direito invocado.

Feitas tais considerações, reputo presentes todos os requisitos para a concessão da liminar pretendida, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo do trabalho com base na janela normativa do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, **atribuo efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto nos autos da RT 0114500-49.1995.5.13.0008, devendo ser sobrestada a realização de todos os leilões aprazados naqueles autos.**

Intime-se o requerente do inteiro teor do presente *decisum*.

Cite-se, com urgência, o requerido para, no prazo de 05(cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Adotem-se as providências cabíveis.

GDCC/SE

JOAO PESSOA/PB, 03 de fevereiro de 2022.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE - Juntado em: 03/02/2022 21:54:10 - 7145dbb
<https://pje.trt13.jus.br/pejz/validacao/22020212465487500000007915513?instancia=2>
Número do processo: 0000556-82.2021.5.13.0000
Número do documento: 22020212465487500000007915513